RECURSO AO PLENÁRIO DA CAMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SALVADOR.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº DE 851/2017

Sob os preceitos do art. 68, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, interpõe-se o presente Recurso a esse Plenário da Câmara Municipal de Salvador em face da rejeição do Projeto de Indicação nº 851/2017, de nossa autoria, pelo fato de a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, *"entender que apresentação de cópia de contratos não atende os requisitos previstos no Regimento desta Casa"*. Tal matéria merece a apreciação dessa Comissão e, por conseguinte, de todos os Vereadores desta Casa Legislativa pela sua relevância, mormente no aspecto social e demonstração para a sociedade que esta Casa trabalha por ela e para ela, e por não gerar quaisquer dispêndios, conforme adiante explanado:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão
ILLAQUE ARCAM REVERSI

DO MÉRITO

No caso em comento, é digna uma breve explanação a respeito do tema proposto em sede de Projeto de indicação nº 851/2017, aqui recorrido.

Trata-se do horrendo acidente marítimo, de temática consumeirista, ocorrido em agosto de 2017, quando 134 (cento e trinta e quatro) passageiros, na lancha Cavalo Marinho I sofreram um naufrágio próximo à Ilha, em que 19 (dezenove) pessoas foram mortas e 01 está desaparecida até os dias atuais.

Dentre tais passageiros, vários foram idosos, inclusive um, em ato hercúleo, ao salvar duas mulheres e não conseguiu salvar a si próprio.

A Comissão Temporária de Defesa dos Direitos dos Consumidores, instalada em maio de 2017, com atribuição de atuar frente à defesa do direito do consumidor, realiza diversas ações, fiscalizações, em amparo à sociedade soteropolitana, cujo arcabouço de trabalho são os fatos concretos consumeiristas sofridos pela população e a atuação do ente competente correlato à tal fato, por isso mesmo encerrou o exercício de de 2017 com 33 proposituras nesta Casa, além de várias ações durante o ano em conjunto com a Rede de Consumo Seguro e Saúde da Bahia, em amparo a sociedade soteropolitana, sempre sugerindo medidas de interesse público, sob a égide do art. 209 do Regimento desta Caa.

Da análise do trabalho executado pela CODECON Salvador no acidente em epígrafe, esta Comissão constatou que neste naufrágio houveram notificações por infrações ao Código de Defesa do Consumidor à empresa que efetuou o transporte desses passageiros de Mar Grande X, por ocasião de infrações cometidas por outras embarcações, quer sejam, Cavalo Marinho III, Nossa Senhora da Penha, Catarina Paraguaçu, Joana Angélica I e Bahia Express, onde foi instaurado o competente processo administrativo, haja vista constatadas várias situações de

insegurança marítima, de falta de informações aos passageiros, falta de capacitação específica dos tripulantes e desrespeito à legislação competente.

Constatado que foi um acidente de consumo, prontamente, nos limites de sua competência, esta Comissão atuou e vêm atuando, pois tal tragédia, que abalou o Estado da Bahia, envolve violação da relação consumeirista, a qual impactou a vida de muitos consumidores, considerados hipossuficientes, à luz da legislação vigente, dentre eles, idosos.

A proposição trouxe fundamentos suficientes que impulsionaram a Comissão Temporária de Defesa dos Direitos dos Consumidores, mormente no que se refere o dever inarredável de todos os gestores públicos de dar transparência aos seus atos, assegurando ao cidadão o conhecimento de todos os fatos da gestão.

Do bojo da proposição, o princípio da transparência pública foi exaustivamente explanado, mormente no que se refere à essência, extensão e obrigatoriedade da Administração Pública.

Foi trazido à baila a competência da AGERBA, a qual, no caso do presente sinistro, foi a responsável pelo certame licitatório que albergou a exploração comercial por empresa, ou seja, a outorga e concessão remunerada à empresa que realiza os serviços de transporte marítimo, em face da Lei nº 8.987/95, culminando na celebração dos respectivos instrumentos contratuais. Não obstante, é a mesma a responsável pela regulação e fiscalização desses contratos, que não possuem caráter sigilosos, são públicos.

Todavia, avaliando a essência do trabalho da CODECON, pode-se afirmar que várias obrigações, deveres e vedações à empresa concessionária, constantes nos instrumentos contratuais por força legal, poderão estar sendo violados e, inexiste transparência desses contratos para que o cidadão e qualquer órgão possa assim avaliar, pois, no site da AGERBA não se encontra qualquer matéria correlata ao serviço, e, não sendo matéria de segurança do Estado ou

de direito à intimidade, inexiste discricionariedade do órgão em não dar transparência a tais contratos.

Enquanto Comissão que defende e atua nessa temática, pois as relações de consumo ainda são ingratas e tendo Comissão potencial e competência para mostrar ao povo de Salvador como atua o poder público, em defesa da população, inexiste qualquer impedimento de ordem formal ou material que impeça ou vede a Comissão Temporária de Defesa dos Direitos dos Consumidores de conhecer os contratos celebrados correlatos à concessão dos serviços de transporte marítimo.

Ressalta-se, desde a criação desta Casa Legislativa, nunca houve uma Comissão que atuasse na defesa e tutela dos direitos consumeiristas, que ajudasse o povo soteropolitano a reprimir e contestar o abuso do poder econômico, que fiscalizasse as relações de consumo e medidas de defesa do consumidor, que demandasse demais agentes públicos ou não em face da defesa dos consumidores soteropolitanos.

É cediço que o consumidor não conhece todos os seus direitos, e a missão do colegiado é orientá-lo. A principal atuação da Comissão Temporária de Defesa dos Direitos dos Consumidores é a fiscalizadora, envidando esforços para garantir os direitos da população soteropolitana. Se sua função é fiscalizatória, a mesma atua em face de atos e fatos. Sendo atos públicos, a mesma necessita conhecer tais atos. Para conhecer, é preciso ter acesso, físico ou eletrônico.

Assevera o art. 70 do Regimento Interno que esta Comissão tem a competência para ***"estudar e emitir parecer sobre o assunto objeto de sua contribuição...".***

Por razões óbvias compreendidas por qualquer homem médio, é impossível este colegiado ESTUDAR e EMITIR PARECER sem conhecer todo o arcabouço formal e material do quanto está à atuar. É impossível que este colegiado cobre do Estado da Bahia as devidas providências

contra a empresa concessionária, aplicando as penalidades certamente previstas no instrumento contratual.

Ora, não são medidas de interesse público Comissão Temporária de Defesa dos Direitos dos Consumidores apreciar se existem violações ao contrato celebrado entre o Estado e a concessionária, que vêm trazendo impactos na vida de cidadãos, que vêm expondo cidadãos à morte prematura, que está provocando a viuvez em homens e mulheres, a orfandade em várias crianças?

Não são medidas de interesse público a Comissão Temporária de Defesa dos Direitos dos Consumidor fazer diligências, requerer documentos, realizar perícias e inspeções em prol dos direitos de quem é mais frágil na relação consumeirista?

Se o quanto requerido na Proposição em comento não alberga interesse público, o que seria então, sob a interpretação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o objeto proposto em face dos cidadãos que tiveram vários direitos violados quando da ocorrência desse fatídico acidente?

O próprio Parecer relembra o quanto determinado no Regimento Interno desta Casa que "*Projeto de Indicação* ***sugere medidas de interesse público ao poder competente".***

Portanto, se a qualquer cidadão, por ditame legal é dado o direito de requerer dos órgãos da Administração Pública, quaisquer documentos, excetuados os sigilosos, quais os motivos constitucionais, jurídicos e técnicos que a Comissão Temporária de Defesa dos Direitos dos Consumidor não pode requerer?

Flagrante equívoco de hermenêutica, com a máxima *vênia*, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final poderá estar cometendo no presente caso.

Do bojo da competência da Comissão de Constituição e Justiça, à luz do Regimento Interno, esta analisa a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições desta Casa.

Partindo da análise holística dessas competências, indagam-se as reflexões abaixo que a Comissão de Constituição e Justiça não apontou em seu parecer de rejeição:

a) Qual o impacto constitucional na Proposição em comento?
b) Onde se encontra a antijuridicidade da Proposição em comento?
c) Qual a violação da técnica legislativa a Proposição em comento?

DO PEDIDO

Por todo o exposto, dada a razoabilidade e proporcionalidade da questão, esclarecido os fatos, fundamentos e pedidos da Proposição, entende-se que resta esclarecida a razão da rejeição, razão pela qual, interpõe-se o presente Recurso, reiterando, na oportunidade, a extrema necessidade de emissão de parecer favorável e, por conseguinte, à aprovação desta Casa, devido esta proposição legislativa ter por finalidade a inovação na proteção e defesa dos consumidores soteropolitanos, demonstrando ao Poder Executivo Estadual que, mesmo com competência local, esta Comissão atua em todos os contextos que albergam relevância social, que atentam contra os hipossuficientes e vulneráveis na relação consumeirista, em especial, os cidadão que até os dias atuais sofrem com os impactos desse acidente marítimo.

Nestes termos,
Pedimos deferimento.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2018.

Rogéria Santos
Vereadora

06/03/2018 17:08 - PROTOCOLO No. 0000000002631